



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.899 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido em face da entidade demandada: “(...)seja informado qual servidor (nome, cargo, ID e matrícula) fez as correções dos registros (...) anulou a impuntualidade do dia 02 de abril e retificou os códigos das faltas”.
Resposta:	A entidade demandada recomendou ao requerente “a realização de manifestação no bojo do processo”, deixando de fornecer-lhe às informações almejadas por meio do sistema e-SIC/RJ.
Data do Recurso à CGE:	02/12/2021 - 13:48:31
Ementa:	Entende esta OGE/RJ pelo provimento do pleito formulado, para que seja fornecido os dados funcionais do servidor que realizou às correções na folha de ponto do requerente, conforme disposto no pedido formulado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de lembrar que a Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu art. 10, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecê-lo como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base nos normativos que regulamentaram o mencionado princípio, em 06 de outubro de 2021, o requerente ingressou, em sede singular, com o presente pedido de acesso a informação, nos termos descritos na parte expositiva e aqui, novamente, explanados:

(...) O requerente requer que seja informado qual servidor (nome, cargo, ID e matrícula) fez as correções dos registros supracitadas, ou seja quem anulou a impuntualidade do dia 02 de abril e retificou os códigos das faltas. De código 11(falta abonada) para código 30 falta sem justificativa, conforme CFT do 2º trimestre de 2018.

1.3. Por conseguinte, não obstante a determinação legal para a concessão do direito de acesso à informação, à entidade demandada, sem um mínimo de razoabilidade ou a apresentação de justificativa legal plausível, em 15 de julho de 2021, manifestou-se da seguinte forma:

(...) Em atenção ao Protocolo E Sic 21899, Informamos que a solicitação requerida, bem como outras quaisquer inerentes ao processo E-26/005/2324/2019, estão acessíveis dentro do rito administrativo específico deste processo. (...)

1.4. Inconformado, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, sendo-lhe fornecida, em ambas, em total desrespeito ao que prevê a Lei de Acesso à Informação, bem como o Decreto que a regulamenta, a seguinte manifestação:

"Prezado, em razão do pedido versar sobre sindicância ainda em curso, recomendamos ao requerente a realização de manifestação no bojo do processo, visto que existe a possibilidade de peticionamento intercorrente."

1.5. Diante da resposta fornecida ao requerente restou a propositura de recurso em sede de terceira instância, visando a apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

Assim, em 18 de agosto de 2021, foi proposto recurso que neste ato se decide, na forma que se passa a expor:

"A própria entidade requerida afirma que a informação solicitada encontra-se nos seus bancos de dados, já que a mesma foi utilizada para informação em determinado processo, então, não se justifica a negativa em fornecer ao requerente."

1.6. Narrados os fatos, primeiramente, vale destacar que, sendo certo que qualquer servidor público no exercício de sua função pública deve ser identificado ou identificável, é possível observar que a entidade demandada, ao deixar de fornecer a informação solicitada, através da imposição de restrição não prevista na Lei de Acesso à Informação (LAI), incorreu em impropriedade em relação à mencionada lei.

1.7. Após, diante da ciência prestada pela entidade demandada de que o pedido realizado versaria sobre sindicância ainda em curso, cumpre lembrar que os dados solicitados, consubstanciam-se em dados constantes e/ou referentes a **documento de domínio público**, qual seja, a folha de ponto de um servidor público. E a simples inserção de um documento público em uma sindicância não teria o condão de torná-lo restrito.

1.8. Em outras palavras, um documento público será sempre um documento público, acessível a qualquer cidadão, salvo às hipóteses de restrição legal. Restrição essa que não há no caso em tela, considerando, ainda, que a LAI no § 4º do seu art. 11, dispõe:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (...)

§4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

1.9. Igualmente, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ser imediato, conforme previsto no caput do art. 15 do já mencionado decreto, o que não ocorreria no presente caso. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.10. *De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos legais plausíveis capazes de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação por meio do canal escolhido pelo requerente, de modo que o presente recurso deve ser provido para que sejam fornecidos ao mesmo o nome e os dados funcionais do servidor que realizou as correções em sua folha de ponto, em conformidade com o narrado na inicial proposta.*

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reconhecendo-se o direito do *requerente ao acesso integral da* informação solicitada (1.10), ressalvadas às *restrições legais cabíveis*, devendo a mesma ser oferecida **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 21.899, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,  
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 06/12/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/12/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/12/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25704843** e o código CRC **FE667FC3**.